

A. I. Nº - 088313.0007/05-0
AUTUADO - JOSÉ NOGUEIRA MOTA
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 04.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0265-01/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado encontrava-se, no período, sujeito ao regime normal de apuração do ICMS. Infração reconhecida como devida. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida como devida. 3. CONTA “CAIXA” SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida como devida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige imposto no valor de R\$122.411,69, além da multa no valor de R\$1.426,15, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente a notas fiscais que o contribuinte não apresentou apesar de intimado, nos meses de janeiro a março, maio, novembro e dezembro de 2000, multa de 10%, no valor de R\$ 1.286,15;
- 2) recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime simplificado de apuração, no mês de junho de 2001, no valor de R\$ 344,71;
- 3) falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, fevereiro a abril, outubro e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro e abril a outubro de 2004, no valor de R\$122.066,98;
- 4) declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, no exercício de 2004, multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado, às fls. 391/393, apresentou defesa argüindo, em relação à infração 01 - não ter adquirido as mercadorias arroladas na autuação, motivo da não apresentação de tais documentos. Reconheceu devidas as infrações apontadas nos itens 02 e 04 do Auto de Infração.

No tocante a infração 03, disse que após análise minuciosa nas peças disponibilizadas pela autuante, identificou que os valores lançados como recebimentos estão em desacordo com o livro Caixa, bem como em desacordo com as DMEs apresentadas. Elaborou quadro apontando os valores das receitas de vendas constantes nas DMEs, Livro Caixa, Auditoria das Disponibilidades II e Diferença Caixa/Disponibilidades, para concluir não ter havido a omissão de saídas apontada pela autuante. Afirmou que os valores lançados na auditoria estão em desacordo com o livro caixa e as DMEs apresentadas. Também, alegou ser empresa enquadrada no regime simplificado de apuração – EPP, com percentual de 2,5% sobre o faturamento, e que foi aplicada alíquota de 17%, dando tratamento de empresa regime normal.

Requeriu a improcedência parcial da autuação, anexando cópia das DMEs e das folhas do livro Caixa (fls. 393/462).

A autuante, às fls. 465/466, informou caber ao autuado a comprovação de que não realizou a operação, em relação a infração 01, já que nas notas fiscais anexadas ao processo constam os dados cadastrais do contribuinte.

Disse não haver o que acrescentar em relação às infrações 02 e 04, uma vez que o contribuinte reconhece o débito.

Esclareceu que os valores informados na Auditoria das Disponibilidades-II foram apurados nos demonstrativos do Débito, com base nas notas fiscais de saídas apresentadas e que foram lançadas uma a uma, nos respectivos demonstrativos, tendo em vista que os registros nos livros Caixa não têm indicação do documento que originou os valores computados, como, por exemplo, consta fls. 128 e 140, lançamentos de vendas nos valores de R\$ 21.000,00 e R\$ 7.300,00, não havendo nota fiscal emitida, nem outro documento.

Também, observou que os demonstrativos apresentados foram elaborados e baseados nos documentos apresentados. Nos exercícios fiscalizados as informações nas DMEs não conferem com as constantes nos DAEs que o contribuinte indicou como sendo receita bruta apurada. Todos os lançamentos com nota fiscal e pagamentos efetuados com comprovação, foram computados nos levantamentos.

Asseverou que nos comparativos apresentados pelo autuado as informações na DME estão em desacordo com o escriturado no livro Caixa.

Opinou pela manutenção da autuação.

À fl. 468, esta 1^a JJF, considerando que a autuante iniciou o demonstrativo da conta Caixa indicando saldo inicial inexistente, como se verifica do documento fl. 47; considerando que no demonstrativo de débito da EPP, a autuante demonstra que o imposto recolhido em alguns exercícios é superior ao indicado, tendo em vista a receita de vendas considerada com base nos documentos fiscais apresentados, fato que evidencia equivocados os valores totais das receitas apontadas na autuação como sendo o de vendas realizadas pelo autuado; considerando que consta anexada ao processo cópia do livro Caixa escriturado pelo autuado; considerando, ainda, que não consta a comprovação do recebimento pelo autuado de alguns dos demonstrativos elaborados pela autuante, inclusive, cópias das vias colhidas no trânsito que foram incluídas no roteiro de Auditoria da conta Caixa, deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado à INFRAZ ITABUNA, solicitando fossem adotadas as seguintes providências: 1) intimasse o autuado entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo, cópia dos levantamentos, às fls. 29 a 32 – 40 – 42-A – 45 a 98, bem como de cópias das vias das notas fiscais colhidas no CEFAMT, às fls. 145 a 382 dos autos, comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias; 2) no ato da intimação deveria constar da intimação a solicitação para que o autuado elaborasse demonstrativo de apuração do débito, relativo aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, na condição de Empresa de Pequeno Porte, demonstrando de que forma foram

apurados os valores do imposto recolhido, mês a mês, e por exercício, considerando, exclusivamente o valor do ICMS recolhido na condição de EPP- Empresa de Pequeno Porte, devendo constar da demonstração apresentada os seguintes elementos:

Mês/ano	Aquisições mercadorias e serviços	Receita bruta no mês	Número empregados	Receita bruta ajustada	alíquota	ICMS calculado	Abatimento incentivo emprego %	Abatimento incentivo emprego R\$	ICMS Recolhido
---------	-----------------------------------	----------------------	-------------------	------------------------	----------	----------------	--------------------------------	----------------------------------	----------------

3) havendo manifestação do autuando, e, inclusive, tendo sido atendida a solicitação quanto a apresentação dos valores das receitas mês a mês, em consonância com os seus recolhimentos, deveria ser encaminhado o processo a autuante, para prestar nova informação fiscal.

O autuado, à fl. 474, informou estar encaminhado, para que fosse anexado ao processo, o demonstrativo de apuração do débito, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fl. 475).

A autuante, às fls. 479/480, informou que o saldo inicial de caixa está lançado na DME fl. 102 e que a apuração nos demonstrativos de débito foi efetuada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, ou seja, as notas fiscais de entradas e de saídas. Esclareceu que a cópia xerográfica de folhas do livro Caixa, escriturado pelo autuado, têm como objetivo demonstrar que houve lançamento efetuado em desacordo com os documentos apresentados.

No tocante a comprovação de que o autuado não recebeu os demonstrativos, inclusive, as notas fiscais recebidas do CFAMT. Esclareceu que, embora não tenha recebido escrito, o contribuinte recebeu todos os demonstrativos. As vias das notas fiscais CFAMT o contribuinte não as recebeu, no entanto, na intimação constam todas as notas fiscais solicitadas.

Esclareceu que o demonstrativo apresentado pelo autuado, à fl. 475, não confere com as informações apresentadas através das DMES, não havendo consistência o demonstrativo elaborado pelo autuado.

Apresentou quadro demonstrando os valores das versões dos recursos apurados no período fiscalizado e informou que o livro Caixa apresentado pelo autuado foi elaborado em total desacordo com os princípios da contabilidade refletindo a inconsistência das informações.

Manteve seu opinativo pela manutenção da autuação.

À fl. 485, esta JJF considerando que a diligência requerida à fl. 468 não foi atendida na forma requerida; considerando que a autuante, ao prestar informação, fl. 479, informa que “embora não tenha recebido escrito, o contribuinte recebeu todos os demonstrativos, o que é de praxe, fl. 22 a 98” e “quanto as Notas Fiscais do CFAMT o contribuinte não recebeu cópia, mas a INTIMAÇÃO constam todas as Notas Fiscais solicitadas, fl. 9 a 16;”; considerando o que determina o RPAF/99, no seu artigo 46 que estabelece: *Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.* Assim, o processo foi novamente encaminhado à INFRAZ ITABUNA, a fim de que o INSPECTOR FAZENDÁRIO, adotasse as devidas providências no sentido de que o setor competente intimasse o autuado, entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo, cópia dos levantamentos, às fls. 29 a 32 – 40 – 42-A – 45 a 98, de cópias reprodutivas das vias das notas fiscais colhidas no CFAMT, às fls. 145 a 381 dos autos, bem como da presente solicitação, comunicando-lhe da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias. Havendo manifestação do autuado deveria ser encaminhado o processo a autuante, para prestar nova informação fiscal.

Cumprida a diligência, o autuado, às fls. 491/493, reconheceu devidas as infrações 01, 02 e 04. Quanto a infração 03, alegou que depois de minuciosa análise das peças disponibilizadas pela autuante, constatou que parte do preenchimento dos demonstrativos de “Auditoria das Disponibilidades” estão em desacordo com as DMEs e o livro Caixa apresentado quando da intimação. Apresentou valores para, ao seu ver, demonstrar não ter havido omissão de saídas de mercadorias. Afirmou que os valores lançados no livro Caixa e declarados nas DMEs não foram considerados pela autuante e que as pequenas diferenças existentes entre as DMEs e o referido livro decorreu de erro técnico, o que já foi devidamente retificado.

Novamente reafirmou que é Empresa de Pequeno Porte, portanto, o percentual aplicado sobre o faturamento foi de 2,5% e a autuante aplicou 17% dando tratamento de empresa regime normal. Anexou demonstrativo do cálculo do imposto devido na condição de EPP, no período fiscalizado, cópias de DMEs e de folhas do livro Caixa.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado inicialmente reconhece ter recolhido a menos o imposto devido no mês de junho de 2001, bem como ter declarado incorretamente os dados nas informações econômico fiscais apresentadas através das DMEs (infrações 02 e 04), pelo que mantenho a exigência do crédito reclamado e a aplicação da multa.

No que se refere à infração 01, observo que apesar do autuado alegar não ter recebido as mercadorias constantes dos documentos fiscais nºs 6431, 69225, 69248, 6325, 15153, 2455, 2550 e 377 (fl. 22), envolvendo o período de janeiro a dezembro de 2000 e, ter ficado comprovada a aquisição das mercadorias, mediante a juntada das vias das notas fiscais colhidas nos postos fiscais, através do Sistema CFAMT, evidenciando a realização da operação pelo autuado, no atendimento a diligência requerida por esta Junta de Julgamento Fiscal, em que foi reaberto o prazo de defesa, com a entrega de cópia dos documentos, o autuado, quando ao se manifestar acolheu o cometimento da irregularidade, reconhecendo devida a aplicação da multa de 10% sobre o valor das mercadorias pelo não registro na escrita fiscal dos documentos apontados na autuação.

Assim, considerando que o autuado, à época da ocorrência dos fatos, não estava enquadrado no regime simplificado de apuração, na condição de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que o seu enquadramento se deu em 16/05/2001, deve ser mantida a penalidade aplicada por estar caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, pela não escrituração nos livros fiscais dos documentos de aquisição de mercadorias.

Na infração 03 - verifico que foi exigido imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, previsão legal estabelecida no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96.

Na peça de impugnação, o autuado, apresenta demonstrativo apontando valores divergentes, em relação aos das receitas de vendas informadas nas DMEs, ao constante no seu Livro Caixa, alegando que também consta divergência em relação aos valores apontados pela autuante na Auditoria das Disponibilidades-II, firmando inexistir a omissão de saídas apontada, como também questiona a aplicação da alíquota de 17%, considerando ser empresa de pequeno porte - SimBahia, cujo recolhimento do imposto se encontra na faixa de 2,5% sobre o faturamento.

O processo foi encaminhado em diligência para entrega de cópias das vias das notas fiscais coletadas nos postos de trânsito pelo CFAMT, tendo sido reaberto o prazo de defesa.

Ao se manifestar, o autuado apresenta DMEs retificadoras relativas aos exercícios de 2001 a 2003, recepcionadas em 21/06/2006. Neste sentido, não acolho os valores apontados na declaração retificadora, haja vista que tais valores não representam as receitas de vendas que foram objeto de recolhimento do imposto, mês a mês, como passarei a demonstrar.

Também, quanto à alegação de que não poderia ter sido aplicada alíquota de 17%, estando na condição de Empresa de Pequeno Porte - regime simplificado de apuração - SimBahia, saliento que a partir de 01/11/2000, o inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00, passando a ter a seguinte redação:

Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Também, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Examinando os demonstrativos de Auditoria das Disponibilidades: 1) exercício de 2001 (fls. 27 e 49) identifico que os recebimentos, mês a mês, apontados pela autuante, a exceção do mês de junho, conferem com os valores declarados pelo autuado, nos DAEs de arrecadação do tributo (fls. 121/125), no entanto, em relação ao mês de junho de 2001, foi exigido imposto por recolhimento a menos por ter sido identificado que o somatório das notas fiscais emitidas por operações realizadas pelo autuado era superior ao valor das vendas informadas no cálculo do imposto, através do DAE, o que demonstra correto o posicionamento adotado pela autuante, ou seja, considerou os valores das saídas efetivamente realizadas, na Auditoria da conta Caixa, e exigiu o pagamento do crédito tributário efetuado a menos, como se verifica da infração 02; 2) exercício de 2002 (fls. 28 e 63) a autuante considerou como receitas apenas as vendas identificadas nos documentos fiscais de saídas, em valor inferior, não acolhendo os valores das vendas declaradas, mediante DAEs, que deram origem ao pagamento do imposto devido, mês a mês, tanto que foi apontado no demonstrativo como tendo havido recolhimento a mais. Assim, entendo que neste caso, deve ser consignado como receita de vendas para compor a Auditoria das Disponibilidades aquele informado nos DAEs, mês a mês, conforme se verifica dos DAEs anexados às fls. 116/120, haja vista que o recolhimento do tributo demonstra a regularização da operação naquele período. Valendo ressaltar que se os valores das notas fiscais fossem superiores ao declarado no DAE, adotar-se-ia o mesmo procedimento ocorrido, no mês de junho do exercício de 2001, ou seja, seria exigida a diferença por recolhimento a menos do imposto; 3) exercício de 2003 (fls. 33 e 78) a autuante demonstra que apesar dos valores das saídas informados nas DMEs serem inferiores aos apuradas através das notas fiscais e ECF, o autuado recolheu o tributo, mês a mês, levando em conta os valores correspondentes às efetivas saídas, estando correto o entendimento da autuante já que tais valores coincidem com os efetivos recolhimentos; 4) exercício de 2004 (fls. 39 e 91), o mesmo fato ocorrido no exercício de 2002 se deu no exercício de 2004, ou seja, o somatório das saídas mediante documentos fiscais considerado pela autuante como receitas na realização da Auditoria das Disponibilidades é em valor inferior ao valor das receitas declaradas, mediante DAEs de recolhimento do tributo, mês a mês, e, neste sentido, entendo devam ser consignadas, no demonstrativo das disponibilidades, todas as saídas comprovadas pelo autuado, mesmo que não acompanhadas do competente documento fiscal.

Neste sentido, como a autuante aponta os pagamentos do ICMS efetuados em 2002 e 2004, devem ser consignados como receita, ou seja, como vendas realizadas, os valores que correspondem ao imposto recolhido espontaneamente, na condição de EPP e antes de iniciada a ação fiscal. Assim, para os exercícios de 2001 e 2003, devem ser mantidos os valores apontados na autuação, ou seja,

o ICMS devido na quantia de R\$ 40.906,13 e R\$ 3.837,97. Já em relação aos exercícios de 2002 e 2004, estes passam para R\$ 40.448,53, no exercício de 2002 e R\$11.421,63, no exercício de 2004, conforme será demonstrado adiante.

Observo, inclusive, que na determinação do valor do imposto relativo à infração 03, foi considerado o que estabelece a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, no tocante a alteração do art. 19 da Lei nº 7.357/98, exigindo o imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais e, concede os créditos fiscais utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei).

No exercício de 2002 – as receitas oferecidas à tributação, pelo regime simplificado de apuração, conforme DAEs de pagamentos são as abaixo indicadas.

Mês/Ano	Valor receita
Janeiro/02	21.053,10
Fevereiro/02	32.422,80
Março/02	27.283,90
Abril/02	28.081,10
Maio/02	19.590,10
Junho/02	21.207,70
Julho/02	17.775,90
Agosto/02	22.268,10
Setembro/02	39.628,29
Outubro/02	27.831,50
Novembro/02	26.542,90
Dezembro/02	32.864,80
Total	316.550,19

Assim, o Demonstrativo de Auditoria das Disponibilidades - Exercício de 2002, passa a ser o abaixo indicado:

Mês/Ano	Recebimentos	Pagamentos	Saldos
Saldo anterior			13.547,88
Janeiro/02	21.053,10	44.763,52	-10.162,54
Fevereiro/02	32.422,80	65.480,35	-33.057,55
Março/02	27.283,90	30.171,08	-2.887,18
Abril/02	28.081,10	82.851,81	-54.770,71
Maio/02	19.590,10	64.386,88	-44.796,78
Junho/02	21.207,70	79.458,09	-58.250,39
Julho/02	17.775,90	107.401,65	-89.625,75
Agosto/02	22.268,10	63.038,83	-40.770,73
Setembro/02	39.628,29	43.781,82	-4.153,53
Outubro/02	27.831,50	42.622,75	-14.791,25

Novembro/02	26.542,90	61.077,10	-34.534,20
Dezembro/02	32.864,80	94.492,34	-61.627,54
Total	316.550,19	779.526,22	-449.428,15

Resultando na diferença demonstrada através do Resumo mensal do Estouro de Caixa – AUDIF 601 – Exercício de 2002. Saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou os pagamentos com recursos decorrentes omissões de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas, pela falta de emissão de documento fiscal e o consequente não recolhimento do imposto, conforme demonstra o Resumo mensal do Estouro de Caixa – AUDIF 601, conforme abaixo:

Mês/Ano	Saldo credor Receita omitida	ICMS devido Alíquota 17%	Crédito Fiscal 8%	ICMS a Recolher
Janeiro/02	10.162,54	1.727,63	813,00	914,63
Fevereiro/02	33.057,55	5.619,78	2.644,60	2.975,18
Março/02	2.887,18	490,82	230,97	259,85
Abril/02	54.770,71	9.311,02	4.381,66	4.929,36
Maio/02	44.796,78	7.615,45	3.583,74	4.031,71
Junho/02	58.250,39	9.902,57	4.660,03	5.242,54
Julho/02	89.625,75	15.236,38	7.170,06	8.066,32
Agosto/02	40.770,73	6.931,02	3.261,66	3.669,36
Setembro/02	4.153,53	706,10	332,28	373,82
Outubro/02	14.791,25	2.514,51	1.183,30	1.331,21
Novembro/02	34.534,20	5.870,81	2.762,74	3.108,07
Dezembro/02	61.627,54	10.476,68	4.930,20	5.546,48
Total	449.428,15	76.402,77	35.954,24	40.448,53

Em relação ao exercício de 2004 – Receitas oferecidas à tributação, pelo regime simplificado de apuração, conforme DAEs de pagamentos.

Mês/Ano	Valor receita
Janeiro/04	30.133,30
Fevereiro/04	35.946,70
Março/04	59.467,00
Abri/04	47.040,00
Maio/04	67.626,70
Junho/04	82.720,00
Julho/04	46.133,40
Agosto/04	92.106,67
Setembro/04	65.813,30
Outubro/04	71.893,30
Novembro/04	78.080,00

Dezembro/04	66.133,30
Total	743.093,67

Resultando no Demonstrativo de Auditoria das Disponibilidades - Exercício de 2004, que abaixo se verifica:

Mês/Ano	Recebimentos	Pagamentos	Saldos
Saldo anterior			12.714,00
Janeiro/04	30.133,30	66.583,69	-23.736,39
Fevereiro/04	35.946,70	48.787,08	-12.840,38
Março/04	59.467,00	32.383,28	27.083,72
Abril/04	47.040,00	65.698,53	8.425,19
Maio/04	67.626,70	74.754,53	1.297,36
Junho/04	82.720,00	111.417,53	-27.400,17
Julho/04	46.133,40	109.070,26	-62.936,86
Agosto/04	92.106,67	52.939,23	39.167,44
Setembro/04	65.813,30	51.649,86	53.330,88
Outubro/04	71.893,30	78.462,29	46.761,89
Novembro/04	78.080,00	14.570,21	110.271,68
Dezembro/04	66.133,30	20.213,52	156.191,46
Total	743.093,67	726.530,01	----

Desta maneira, os meses em que acusaram saldo credor indicam que o sujeito passivo efetuou os pagamentos com recursos decorrentes omissões de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas, pela falta de emissão de documento fiscal e o consequente não recolhimento do imposto, conforme demonstra o Resumo mensal do Estouro de Caixa – AUDIF 601 - Exercício de 2004

Mês/Ano	Saldo credor Receita omitida	ICMS devido Alíquota 17%	Crédito Fiscal 8%	ICMS a Recolher
Janeiro/04	23.736,39	4.035,18	1.898,91	2.136,27
Fevereiro/04	12.840,38	2.182,86	1.027,23	1.155,63
Junho/04	27.400,17	4.658,03	2.192,61	2.465,42
Julho/04	62.936,86	10.699,26	5.034,95	5.664,31
Total	126.913,79	21.575,33	10.153,70	11.421,63

Ante o acima exposto, mantida parcialmente a infração, para exigir o imposto no valor total de R\$96.614,26.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 088313.0007/05-0, lavrado contra **JOSÉ NOGUEIRA MOTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$96.958,98, acrescido das multas de 50% sobre R\$344,71 e 70% sobre R\$96.614,27, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além

da multa no valor de **R\$ 1.426,15**, previstas no art. 42, XI e XVIII, “c”, da mesma lei e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR